TC nº 72-002.954.09-04

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SPTRANS. Execução de obras civis. Acessibilidade. Terminal Vila Nova Cachoeirinha. REGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 30, § 1º, I, 40, § 2º, Lei 8.666/93. Art. 6º, Dec. Mun. 46.380/05.

Relatório e voto englobado TC 72.002.954.09-04

2.742ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 19.05.2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.003.366.09-51 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Edital da Concorrência 005/2009.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que, após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de maio de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuidam-se dos Processos **TCs 2.954/09-04 e 3.366/09-51**, ora relatados de forma englobada, versando sobre o Edital da Concorrência nº 05/2009, realizada pela São Paulo Transporte S/A., objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obras civis para melhorar a acessibilidade do Terminal Vila Nova Cachoeirinha.

O **TC 2.954/09-04** trata do Acompanhamento do referido Edital, visando verificar se foi elaborado de acordo com os dispositivos legais, análise essa efetivada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que apontou as seguintes infringências, passíveis de regularização pela Origem:

1.- exigência de que profissional de nível superior – Engenheiro Civil – apresente atestados com quantidades mínimas infringe o inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.11);

2- a pesquisa de preços em número insuficiente de empresas para o item 5.4 da Planilha de Quantidades e Preços (Fornecimento de chapa de policarbonato);

3.- a multa prevista no subitem 13.3 da minuta do contrato não prevê expressamente as hipóteses para a sua implementação, dificultando sua efetiva aplicação;

4,- a presença de incorreções por erro de digitação, descritas no subitem 3.15 do Relatório de Acompanhamento do Edital.

Oficiada a manifestar-se, a SPTrans apresentou os esclarecimentos acostados às folhas 528/540, os quais foram analisados pela Auditoria (folhas 546/548), que concluiu pela regularidade do Edital, considerando as providências adotadas pela Origem e a satisfatoriedade das justificativas ofertadas, observando, quanto ao item 9.2.3.4, caber à SPTRans a responsabilidade das diligências junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (subitem 9.2.3.1.1 da minuta de Contrato).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (folhas 551/556) endossou o parecer da Coordenadoria V no sentido de que as inconsistências inicialmente verificadas foram reparadas pela Origem, de modo que o edital passou a reunir as condições necessárias para o seu regular prosseguimento.

Dissentiu, contudo, quanto ao entendimento da Auditoria no sentido de que a responsabilidade de entrega dos documentos exigidos pelo artigo 6º do Decreto Municipal nº 46.380/05 (revogado pelo Decreto 50.977/09) seria incumbência da Contratada, ficando a cargo da Contratante apenas instruir os autos com tais documentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (folhas 562/566), na esteira da manifestação da Jurídica e das explicações trazidas pela Origem, entendeu ser regular o edital em análise, reunindo, assim, condições legais para o seu acolhimento.

A Secretaria Geral (folhas 568/571), endossando ser de responsabilidade da Origem as providências junto ao IBAMA, referidas na cláusula 9.2.3.4 da minuta do contrato, concluiu "que o Edital nº 005/2009, da São Paulo Transporte S/A – SPTrans, encontra-se formalmente e legalmente regular, sem prejuízo das recomendações (...) necessárias".

Por sua vez, o **TC 3.366/09-51** cuida da análise da Representação oferecida pela empresa BRASFER Construtora Ltda. em face do Edital de Concorrência Pública nº 5/2009, objeto do acima citado TC 2.954/09, alegando as seguintes irregularidades naquele instrumento convocatório:

a) as exigências constantes nos subitens 5.5.2.8 (capacidade técnico-operacional) e 5.5.4.1 (capacidade técnico-profissional) comprometeriam o caráter competitivo do certame; e

b) o não atendimento ao disposto no § 2º do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93, em razão da ausência de especificações técnicas e de memoriais descritivos da obra como anexos do edital.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle (folhas 56/71), analisando o aduzido na Representação, concluiu pela sua improcedência, conforme as razões abaixo:

1 - em relação à Capacidade técnico-operacional, a correspondente exigência editalícia buscou garantir que a execução dos serviços previstos fosse efetuada por empresa com experiência na execução de obras semelhantes e, tratando-se de medida de prevenção, era aconselhável que os serviços viessem a ser realizados adequadamente, conforme exposto no Relatório de Acompanhamento do Edital, analisado no TC nº 2.954/09-04, no qual concluiu pela regularidade do Edital;

2 – quanto à Capacidade técnico-profissional, salientou que não faz sentido exigir do profissional atestado de execução de obras em vias públicas com grande volume de tráfego na função de supervisor de equipes, quando se está licitando a reforma de um terminal de ônibus urbano;

3 – essa questão foi superada com a publicação de comunicado pela Origem (DOC de 23/10/2009), esclarecendo que os profissionais deveriam comprovar experiência na execução dos serviços indicados nos subitens 5.5.2.1 a 5.5.2.8, sem a necessidade de quantitativos e que tenham sidos realizados em obras em vias públicas; e

4 - no que diz respeito à ausência de especificações técnicas e de memoriais descritivos da obra como anexos do edital, entendeu não assistir razão à Representante, conquanto a documentação técnica foi disponibilizada em formato digital conforme subitem 13.1. do Edital.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (folhas 66/70), igualmente, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, na mesma linha, opinaram pelo conhecimento da Representação sob análise e, no mérito, pela sua improcedência.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Consoante se extrai dos elementos constante dos autos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu "que, quanto aos aspectos formais e legais (...) o Edital (...) encontra-se regular", a Assessoria Jurídica de Controle Externo, conclui "que o edital de licitação "sub examine" é regular, reunindo as condições legais necessárias para seu acolhimento" e a Secretaria Geral opinou "que todas as impropriedades inicialmente apuradas pela Equipe Técnica foram sanadas com as medidas adotadas pela Origem".

Diante de todo o exposto e dos pareceres emitidos pelos órgãos deste Tribunal de Contas acima citados, cujos fundamentos passam a integrar este voto como razões de decidir, julgo regular o Edital da Concorrência nº 5/2009, promovida pela São Paulo Transportes S.A – SPTrans, analisado no **TC 2.954/09-04**, conheço da representação, objeto do **TC 3.366/09-51**, visto que preenchidos os requisitos legais e, no mérito, julgo-a improcedente.

Após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos.